



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA  
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER Nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00407.001636/2014-18

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ESTIMATIVA DE CUSTOS DA CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. REVISÃO DAS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DO PARECER Nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU. MUDANÇA DE PARADIGMA EM RELAÇÃO À FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PREENCHIMENTO DE LACUNA LEGISLATIVA PELA EDIÇÃO DA IN Nº 05/2014-SLTI/MP. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA NO MOMENTO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL NOS TERMOS DO ARTIGO 30-A §2º DA IN Nº 02/2008-SLTI/MP.

I. É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado.

II. É possível dispensar a pesquisa de preços nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 30-A §2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

III. A aferição da vantajosidade econômica por meio da realização da pesquisa de preços é uma ordem prescrita em Lei (Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93) dirigida à Administração, de modo que, os contratos em execução poderão ser alterados, por meio de termo aditivo, para estabelecer a possibilidade de dispensa de pesquisa de preços no momento da prorrogação contratual.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Dando continuidade ao projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou Grupo de Trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, foi constituída a presente Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), através da portaria nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, cujo art. 2º estabelece como objetivos:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Tendo presente esses objetivos, e considerando as Instruções Normativas nºs 06/2013 – SLTI/MP e 05/2014 – SLTI/MP alterada pela 07/2014- SLTI/MP que estabelecem os procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração Pública Federal para a realização da pesquisa de preços no momento da contratação e da prorrogação deliberou-se pela necessidade de revisitar os termos do Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, a fim de conferir segurança jurídica e promover a uniformização do entendimento no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas.

3. Inicialmente analisaremos os impactos advindos para a Administração com a superveniência da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2014 alterada pela IN nº 07/2014 que estabelece novas regras a serem observadas pelo Gestor Público na realização da pesquisa de preços.

4. Em seguida, abordaremos a questão de direito intertemporal suscitada pela superveniência da IN SLTI/MP nº 07/2014 que alterou as regras da IN SLTI/MP nº 05/2014 estabelecendo marco temporal distinto para sua aplicação<sup>1</sup>.

5. Por fim, abordaremos a celeuma em torno da possibilidade de dispensa da pesquisa de preços na prorrogação contratual, seja dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, seja naquele em que não há a mão de obra dedicada.

6. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

7. É o relatório.

#### I – DOS NOVOS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELA IN nº 05/2014 – SLTI/MP PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – PREENCHIMENTO DE LACUNA LEGISLATIVA

8. De acordo com o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II<sup>2</sup>, e 40, § 2º, inciso II<sup>3</sup>, da Lei nº 8.666/93 é obrigação da Administração estimar todos os custos da contratação pretendida.

---

<sup>1</sup> IN SLTI/MP nº 05/2014: Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua publicação.

IN SLTI/MP nº 07/2014: Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados.

9. Ademais, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o artigo 113 da Lei nº 8.666/93 estabelece a inversão do ônus da demonstração da correção dos atos administrativos praticados. Esse tema também foi objeto do Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU:

*20. Compete ao gestor demonstrar a regularidade dos atos que pratica, conforme dispõe o art. 113 da lei ns 8.66613, tendo obrigação de fiscalizar os atos de instrução processual realizados pelos servidores a ele subordinados.*

*21. De igual forma, compete à Comissão de licitação ou ao pregoeiro, antes de passar à fase externa do certame, verificar se a pesquisa de preços foi realizada observando-se os parâmetros expostos neste parecer.*

10. Assim, embora a realização da pesquisa de preços seja uma ordem legal destinada à Administração, a legislação em vigor não estabelecia uma metodologia específica para levar a efeito essa estimativa de custos.

11. Em razão da ausência de normatização, o Tribunal de Contas da União editou várias decisões as quais orientavam, de um modo geral, como a pesquisa deveria ser empreendida pela Administração.

12. As diretrizes estabelecidas pelo TCU ao Administrador no tocante à formação do preço estimado para a contratação, exigia a realização de ampla pesquisa de preços, com pelo menos 3 (três) fornecedores distintos e consulta aos órgãos públicos e sítios governamentais, situação que, inclusive, deu origem ao Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU o qual apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 02/2012

I - A ADMINISTRAÇÃO DEVE INSTRUIR TODOS OS AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM PESQUISA DE PREÇOS ADEQUADAMENTE PARAMETRIZADA, AMPLA E ATUALIZADA, QUE REFLETA, EFETIVAMENTE, O PREÇO PRATICADO NO MERCADO.

II - COM O INTUITO DE DISCIPLINAR A CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A PESQUISA DE PREÇO ADEQUADA, É RECOMENDÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO EDITE ATO NORMATIVO INTERNO, DISCIPLINANDO, OS SEGUINTE ASPECTOS:

A) INDICAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS;

B) DEFINIÇÃO DE MODELO DE FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇOS, QUE IMPONHA A INDICAÇÃO DA EMPRESA CONSULTADA, COM A SUA QUALIFICAÇÃO

---

<sup>2</sup> Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

<sup>3</sup> Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:  
(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

COMPLETA, RAMO EMPRESARIAL A QUE SE DEDIQUE, E INDICAÇÃO DOS SEUS SÓCIOS;  
C) DETERMINAÇÃO DE PADRÃO DE ANÁLISE DAS PESQUISAS DE PREÇOS, E A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DESTE ESTUDO.

III - A CONSULTA ÀS EMPRESAS DO RAMO PERTINENTE NÃO DEVE SER DISPENSADA OU SUBSTITUÍDA PELA CONSULTA A PREÇOS PÚBLICOS, MESMO QUE NAS PRORROGAÇÕES OU REPACTUAÇÕES.

13. Depreende-se da análise das conclusões acima citadas que a pesquisa de preços empreendida pela Administração deveria considerar três aspectos: atualização, generalidade e parametrização.

14. Dos três elementos acima destacados, apenas a generalidade sofreu uma mudança de paradigma, sendo certo que em relação à atualização e a parametrização da pesquisa de preços entende-se que as orientações ali traçadas devem ser mantidas. Explica-se.

15. Conforme já repisado havia uma lacuna legislativa que levou à Corte de Contas a orientar, por meio de jurisprudência, a metodologia de realização da pesquisa de preços como parâmetro para a estimativa dos custos da contratação.

16. Entretanto, com a recente publicação da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2014 essa lacuna legislativa foi suprida, trazendo uma verdadeira mudança de paradigma no que diz respeito à metodologia de estimativa de custos da contratação pretendida.

17. De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2014 a realização da pesquisa de preços, no bojo de processos administrativos, deverá ser realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014).

I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

18. Ressalta-se que, em sua redação original, a instrução normativa trazia uma ordem de preferência, situação que acabou sendo modificada pela Instrução Normativa nº 07/2014-SLTI/MP que alterou a redação do mencionado dispositivo admitindo a possibilidade de realização de pesquisa de preços utilizando-se apenas um dos parâmetros acima elencados.



19. Observa-se, portanto, que a nova instrução normativa, com o intuito de suprir uma lacuna legislativa e desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços, trouxe nova sistemática para aferição do preço estimado da contratação.

20. Nessa toada, a orientação dantes conferida pelo TCU e pelo Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU acerca da necessidade de realização de pesquisa de preços ampla (generalidade) foi modificada com a superveniência da normatização da SLTI/MP por meio da IN nº 05/2014.

21. Interessante registrar que não se pode olvidar do poder normativo da SLTI, órgão central do SISG, de estabelecer diretrizes e orientações à Administração Pública Federal<sup>4</sup>, de modo, que não há outra conclusão senão a de que os entendimentos anteriores à mencionada instrução normativa encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática trazida pela IN nº 05/2014-SLTI/MP.

22. Inclusive é de se destacar que, após a publicação da IN nº 5/2014-SLTI/MP, a Corte de Contas da União já recomendou a aplicação da mencionada instrução, conforme Acórdão abaixo colacionado:

ACÓRDÃO Nº 4575/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.7.2. recomendar ao Comitê Paralímpico Brasileiro que considere a possibilidade de adotar os procedimentos previstos na Instrução Normativa 5/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para a realização de pesquisa de preços para as aquisições e contratações de serviços;(Grifou-se)

23. Desse modo, não há óbices frente à jurisprudência do TCU em relação à eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP, restando,

---

<sup>4</sup> Decreto 8189/2014: Art. 34. À Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação compete:

I - propor políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades:

(...)

b) de gestão dos recursos de logística sustentável, no âmbito do Sistema de Administração de Serviços Gerais - SISG, como órgão central do sistema;



portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado.

24. Registre-se que somente será admitida a pesquisa com um único preço nos casos do inciso I, ou seja, quando a pesquisa for levada a efeito pelo portal de compras governamentais<sup>5</sup>. Nas demais situações (mídias especializadas, sítios eletrônicos especializados, contratações similares de órgãos públicos e fornecedores) a Administração, excepcionalmente, somente poderá instruir os autos com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, mediante aposição de justificativa da autoridade competente<sup>6</sup>.

25. Releva ainda anotar que esse procedimento deve ser adotado também para os processos de dispensa e inexigibilidade, no que couber.

26. Em relação especificamente aos processos de dispensa em razão do valor, onde o Administrador dispõe do sistema de cotação eletrônica, alguns comentários devem ser tecidos.

27. De acordo com a normatização em vigor, o sistema de cotação eletrônica somente é aplicável nas hipóteses de compras, não sendo possível para a contratação de serviços.

28. Dessa forma, entende-se que, em se tratando de compras, via dispensa de licitação, em razão do valor, o Administrador deverá observar o sistema de cotação eletrônica do Governo Federal.

29. Nos processos de dispensa em razão do valor, em que a Administração pretenda a contratação de serviços<sup>7</sup>, a pesquisa de preços pode-se confundir com a própria seleção do fornecedor a ser contratado, razão pela qual, entende-se que deve a Administração buscar instruir os procedimentos administrativos dessa espécie observando-se a regra estabelecida pelo artigo 2º, inciso IV da referida instrução normativa, isto é, com pelo menos 3 (três) propostas válidas<sup>8</sup>.

## II – APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2014-SLTI/MP AOS PROCESSOS JÁ INICIADOS E A QUESTÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

<sup>5</sup> Art. 2º (...) § 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

<sup>6</sup> Art. 2º (...) § 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

<sup>7</sup> Para compras, a Administração deve observar a Portaria SLTI/MP nº 306/2001 que estabelece o sistema de cotação eletrônica.

<sup>8</sup> Essa orientação é extraída de diversos acórdãos do TCU que exige três propostas válidas no procedimento de dispensa para que seja evitado o direcionamento da contratação. Confira: AC-1379-29/07-P; AC-1330-27/08-P; AC-4953-32/09-1; AC-0291-03/09-2; AC-2301-16/10-2; AC-5397-34/09-1; AC 3287-54/11-P.



30. Relativamente a este ponto a celeuma gira em torno da alteração da regra de transição veiculada pelo artigo 6º, parágrafo único da IN nº 05/2014-SLTI/MP:

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua publicação.

31. Em sua redação original, a regra estabelecia como marco temporal para sua aplicação o encerramento da fase interna, com a publicação do edital. Já na redação atual trazida pela IN nº 07/2014-SLTI/MP, a nova sistemática de realização de pesquisa de preços se aplica apenas para os processos que forem instaurados após 1º/09/2014:

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

32. Nesse sentido, a nova redação trazida pela IN nº 07/2014-SLTI/MP trouxe insegurança jurídica à aplicação do direito intertemporal, sobretudo porque acabou afastando a aplicação da IN nº 05/2014-SLTI/MP aos processos já iniciados antes de sua entrada em vigor.

33. No entanto, conforme já asseverado a regra da realização da pesquisa de preços trata-se de verdadeira norma procedimental dirigida ao Administrador, de modo que, possui aplicação imediata, devendo, portanto, serem respeitados os atos processuais já praticados e seus respectivos efeitos<sup>9</sup>.

34. Aplica-se na espécie o princípio do *tempus regit actum*, que faz com que os atos processuais realizados sob a vigência da norma anterior sejam válidos e que as normas processuais tenham aplicabilidade imediata, regendo o desenvolvimento do restante do processo<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Esse é chamado sistema do isolamento dos atos processuais, pelo qual "a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como os seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se" (SANTOS, Moacyr Amaral dos. Primeiras linhas de direito processual civil. V. 1 . 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004). ). No mesmo sentido: DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 207.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 226.

35. Portanto, se o ato procedimental, isto é, se a pesquisa de preços já foi concluída pela regra que se encontrava em vigor, não pode ser desfeito pela nova regra.

36. Nesse sentido, a interpretação que deve ser feita em relação ao artigo 6º, parágrafo único da IN nº 05/2014-SLTI/MP com a alteração dada pela IN nº 07/2014-SLTI/MP, quando afirma que a norma será aplicada apenas aos processos iniciados após 1º/09/2014, é a de que a norma será aplicada aos processos em curso nos quais ainda não tenham sido realizadas as pesquisas de mercado, ou seja, aplicação do *tempus regit actum*<sup>11</sup>.

### III - DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS CONTINUADOS

37. Inicialmente insta destacar que o Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU foi exarado a partir da orientação da Corte de Contas de que a demonstração da vantajosidade de um contrato, no momento da prorrogação/contratação, deve ser aferida a partir de consulta aos preços de mercado, aos órgãos públicos e nos sistemas governamentais (siasg, comprasnet, etc), devendo, portanto, ser ampla, geral e parametrizada<sup>12</sup>.

38. Contudo, conforme visto, esse entendimento restou modificado com o advento da IN nº 05/2014-SLTI/MP que estabeleceu a forma como o Administrador deveria proceder com a estimativa de custos da contratação, isto, é, a nova IN trouxe a forma como a Administração deveria efetivar a pesquisa de preços.

<sup>11</sup> Destaca-se que a interpretação literal da norma referenciada conduziria ao afastamento do princípio do *tempus regit actum*, contrariando a unanimidade da doutrina e jurisprudência brasileira.

<sup>12</sup> Nesse sentido o Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU: "10. O Segundo requisito é a amplitude ou generalidade da pesquisa de preços. Neste sentido, convém ressaltar a orientação do TCU impondo a existência de, no mínimo, três cotações válidas em todos os processos licitatórios, inclusive para as dispensas e inexigibilidades (vide orientação normativa AGU nº 17). 11. Este padrão estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, que caso não atendido deve ser justificado pela Administração, não garante, por si só, o atendimento da finalidade da pesquisa de preços. 12. Com efeito, em diversas ocasiões o Tribunal de Contas da União apontou falhas em pesquisas de preços que formalmente atendiam a orientação acima ressaltada, mas que não foram eficientes em fixar um parâmetro de preços aceitável, condizente com a realidade do mercado. Confira neste sentido AC-0065-02/10-P, com excerto reproduzido abaixo: (...) 13. Assim, além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa. 14. Esta providência tem sido nominada pelo Tribunal de Contas da União como "cesta de preços aceitáveis" e corresponde à coleta de preços em diversas fontes de pesquisa devidamente apropriadas, conforme demonstram os excertos abaixo reproduzidos: (...) 15. A existência de outras fontes de consulta, além de reforçar a pesquisa de preços, serve de balizamento e parametrização para as cotações obtidas no mercado, razão pela qual sua realização deve ser privilegiada tanto quanto as características do objeto permitam".



39. Para a prorrogação propriamente dita, a IN nº 02/2008-SLTI/MP alterada pela IN nº 06/2013-SLTI/MP estabelece:

Artigo 30-A. Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

40. Dessa forma, se antes, a demonstração da vantajosidade econômica na manutenção do ajuste, exigida nos termos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93<sup>13</sup>, como condição para a prorrogação, era aferida por meio da realização da pesquisa de preços<sup>14</sup>, atualmente, essa vantajosidade está assegurada desde que preenchidos os requisitos acima delineados.

41. Nesse sentido, dois pontos merecem registro: em primeiro lugar, atualmente, a Administração poderá dispensar a pesquisa de preços, nos casos elencados no artigo 30-A §2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP; em segundo e último lugar, acaso essa dispensa não possa ser efetivada, a Administração deverá realizar pesquisa de preços conforme as orientações traçadas na IN nº 05/2014-SLTI/MP.

42. Perceba que o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 traz a exigência de que a prorrogação deve ter em vista a obtenção de preços mais vantajosos, não tendo sido estabelecida a forma como essa vantajosidade restaria demonstrada, fato que se aperfeiçoou com a edição da Instrução Normativa nº 06/2013-SLTI/MP que incluiu o

<sup>13</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

<sup>14</sup> Entendimento consolidado do TCU conforme Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU.

artigo 30-A §2º a IN nº 02/2008-SLTI/MP, possibilitando ao Gestor Público, de outro lado, a dispensa da pesquisa de preços.

43. Observa-se que o dispositivo supramencionado supriu uma lacuna legislativa, na medida em que estabeleceu uma metodologia apta a aferir a vantajosidade dos contratos de natureza contínua.

44. Entende-se, portanto, que a IN nº 06/2013-SLTI/MP estabelece as hipóteses em que a pesquisa de preços será dispensada, ao passo que a IN nº 05/2014-SLTI/MP estabelece a metodologia de realização dessa estimativa de custos, quando for necessária sua realização.

45. É salutar destacar que essa nova sistemática originou-se das conclusões exaradas no Acórdão nº 1214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União que, após estudos realizados por grupo formado especificamente para avaliar os contratos de terceirização firmados no âmbito da Administração Pública, concluiu que a vantajosidade dos contratos de natureza continuada restaria assegurada, desde que: (i). houvesse previsão no contrato de que a repactuação de preços envolvendo a folha de salários fosse realizada por meio de instrumentos coletivos (CCT e ACT) ou, ainda, por meio de determinação legal; (ii). houvesse previsão no contrato de que o reajuste dos insumos e materiais fosse realizado com definição prévia do índice adequado ao objeto a ser contratado, ou, na falta de índices setoriais oficiais específicos, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos os insumos ou, ainda na falta de qualquer índice setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; (iii). Por fim, nos casos dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, a vantajosidade econômica da contratação para a Administração, estaria garantida se os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação fossem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

46. Destacamos trechos das conclusões do Grupo que, nesse ponto, foram integralmente acolhidas pelo Plenário da Corte:

178. No momento da prorrogação contratual, exclusivamente em relação aos serviços de natureza continuada, percebe-se que a planilha orçamentária é formada por itens que não carecem, ou envolvem, um alto custo-benefício, de forma que não justifica a realização de nova pesquisa de mercado.

179. Para compreendermos de forma clara o que está sendo afirmado, subdividiremos os serviços de natureza continuada em dois grupos: com ou sem fornecimento de materiais, sendo a única diferença entre eles no que se refere à composição da planilha orçamentária, a inclusão dos materiais necessários à realização dos serviços.



180. Portanto, iniciaremos a análise da planilha orçamentária pelos itens comuns a qualquer serviço de natureza continuada: remuneração, encargos sociais, insumos e LDI.

181. Quanto à remuneração, usualmente é baseada no piso salarial da Convenção Coletiva da Categoria. Destarte, enquanto esse for o critério utilizado, é manifesta a inutilidade da realização da pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade da Administração em manter o contrato firmado.

182. Os encargos sociais têm seus itens definidos em instrumentos legais, tais como leis, decretos, normativos, como a sumula 305/TST, e no Regulamento da Previdência Social. A discricionariedade desse grupo está tão somente em estimativas inerentes a cada empresa participante do processo licitatório, a exemplo de faltas, auxílio doença, acidentes de trabalho, entre outros. Portanto, definir esses parâmetros mediante comparação entre valores adotados em licitações por outros Órgãos/Entidades públicos, mostra-se absolutamente inapropriado, ante a impossibilidade de se conhecer particularidades de cada empresa, que indubitavelmente são reveladas apenas no momento da licitação.

183. Os insumos são compostos, majoritariamente, por itens que possuem respaldo na Convenção Coletiva da Categoria. Os demais, passíveis de realização de pesquisa de mercado, são: uniforme, Equipamento de Proteção Individual- EPI e manutenção de equipamentos.

184. Quanto a esses itens, tratam-se de insumos, cuja soma, corresponde a no máximo 5% do orçamento total a ser licitado, como vem sendo demonstrado em licitações recentes. Tendo por parâmetro a curva ABC, indiscutivelmente esses itens não estão entre os mais representativos da planilha orçamentária. Ao mesmo tempo, importa lembrar que fazemos parte de uma economia estável, em que a variação esperada é baixa e pode ser perfeitamente retratada mediante a utilização de índices nacionais, tal como o INPC. Portanto, não há razão para efetuar pesquisa de mercado todas as vezes que é necessária a realização de prorrogação contratual, com todo o custo administrativo que representa.

185. A título de exemplificação, recentemente foi realizado um procedimento licitatório para contratação de serviço de manutenção predial do Tribunal de Contas da União. Nesse contrato, durante o procedimento licitatório realizou-se pesquisa de mercado para quase 200 diferentes insumos, sendo alguns deles referentes a uniformes e EPIs e a maioria para estimativa de manutenção de equipamentos. É notório que o custo/prazo que será despendido para a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, além de impeditivo, não é aconselhável em vista da baixa representatividade desses itens no orçamento global.

186. Ademais, a pesquisa de mercado normalmente leva a preços superiores àqueles alcançados durante a licitação. Portanto, a utilização de um índice adequado, além de retratar a realidade do mercado, evita prejuízo desnecessário à Administração, assim como para a empresa contratada.

187. Quanto ao LDI, há consenso entre os Órgãos/Entidades quanto aos itens que o compõem e o valor do percentual atual, que gira em torno de 26%; ademais esse percentual é ajustado durante o procedimento licitatório, e com certeza não levará a Administração a concluir pela desvantagem do orçamento para a prorrogação do contrato fundamentando-se nesse item que, após licitado, só é possível sofrer alteração por repactuação, desde que comprovado o desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

188. Realizada a análise dos itens comuns a quaisquer serviços de natureza continuada, passemos à apreciação do único item concernente apenas àqueles serviços com fornecimento de materiais, como limpeza e conservação e manutenção predial.

189. O item materiais é composto por todos aqueles necessários à realização do serviço. Ainda tomando por modelo a licitação realizada para contratação dos serviços de manutenção predial, realizou-se pesquisa de mercado para quase 800 diferentes materiais. Para esse caso, torna-se notória a dificuldade de comprovar a vantajosidade do contrato no caso de sua prorrogação.

190. Em primeiro lugar porque durante a execução do contrato há grande dificuldade em realizar comparações entre serviços com fornecimento de materiais, haja vista as particularidades inerentes a cada contrato em execução na Administração Pública.

191. Segundo, e nessa mesma linha de raciocínio, a única forma de observar se o contrato continuaria vantajoso para a Administração seria realizando nova pesquisa de mercado, em que dois problemas são facilmente vislumbrados: o tempo necessário para realizar tal comprovação; e o mais importante, o custo administrativo despendido nessa pesquisa.

192. É flagrante que o uso de índice específico e adequado, além de trazer significativo benefício à Administração, será a forma mais apropriada para comprovar que o contrato continua vantajoso no momento da prorrogação.

193. Por fim, importante destacar que, para os casos de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, a vantajosidade econômica para a Administração, ainda poderá ser comprovada mediante comparação com limites estabelecidos, por estado, em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

194. Realizadas essas considerações, conclui-se que, em se tratando de prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros órgãos/entidades da Administração Pública, além de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária.

47. Restou, portanto, demonstrada a baixa eficiência e pouca efetividade da realização da pesquisa de preços, no momento da prorrogação contratual, evidenciando-se, de outro lado, os mínimos benefícios advindos desse ato administrativo, situação que tornou dispensável a realização da pesquisa de preços, somente para os casos que atendam aos requisitos do art. 30-A, § 2º, IN nº 2/08.

48. Desse modo, entendemos, em consonância com o entendimento do TCU e da IN nº 06/2013-SLTI/MPOG, que a pesquisa de preços nos contratos de natureza continuada pode ser dispensada por ocasião da prorrogação e repactuação contratual, desde que atendidos aqueles requisitos contidos no artigo 30-A § 2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

49. Há, portanto, uma presunção legal de manutenção das condições mais vantajosas para a Administração, presunção essa que, por não ser absoluta, admite, por exemplo, a verificação dessa condição, por meio de nova pesquisa de mercado, nas hipóteses de alteração quantitativa ou qualitativa.

50. Releva ainda investigar se essa nova sistemática poderia ser aplicada a qualquer espécie de contrato de natureza continuada, isto é, se seria possível dispensar a pesquisa de preços para os contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

51. Com efeito, o Acórdão nº 1214/2013-Plenário do TCU traz importantes orientações no tocante à formalização da pesquisa de preços nas prorrogações de contratos de serviços contínuos, evidenciando-se que, as recomendações se deram no bojo de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

52. Contudo, da análise atenta da disciplina trazida pela IN nº 06/2013-SLTI/MP observa-se que em alguns dispositivos o mencionado ato normativo fez a distinção



entre serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra<sup>15</sup> e, em outros artigos<sup>16</sup> não fez essa distinção, não restando outra alternativa ao intérprete senão a de que ao não mencionar a “dedicação exclusiva” no artigo 30-A o legislador abrangeu todos os tipos de serviços (contínuos ou não).

53. No nosso entendimento também é possível dispensar a pesquisa nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, haja previsão do índice de reajustamento de preços no instrumento contratual<sup>17</sup>.

54. Assim, se para os contratos mais complexos em que se exige a dedicação exclusiva, com detalhamento da planilha de preços para os insumos, materiais e mão de obra é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, não haveria razão para se compelir a Administração a realizar esse procedimento nos contratos mais simples, como é o caso dos ajustes em que não se exige dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, repita-se, exista expressa previsão do índice de atualização.

55. Destaca-se que, a ideia da IN nº 06/2013-SLTI/MP foi desburocratizar o procedimento de realização da pesquisa de preços no momento da prorrogação tornando essa etapa procedimental mais célere e ágil, regendo-se, portanto, pelo princípio da economicidade que, embora não conste formalmente dentre aqueles previsto no artigo 37 *caput* da Constituição Federal é parâmetro de controle utilizado pelos órgãos de fiscalização<sup>18</sup>, impondo-se, materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.

56. Dessa forma, entende-se que o artigo supramencionado pode ser aplicado aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, na medida em que, não há, nem no *caput*, nem no §2º qualquer distinção entre eles, havendo apenas referência a contratos de serviços continuados, não sendo, portanto, cabível restringir sua interpretação para alcançar apenas os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

<sup>15</sup> Apenas a título exemplificativo: artigos 19, incisos X, XVIII, artigo 19-A, artigo 29-A, artigo 30 §1º, 34 §5º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

<sup>16</sup> Como por exemplo, o artigo que traz a disciplina da dispensa da pesquisa de mercado- artigo 30-A §2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

<sup>17</sup> Nesse sentido a Orientação Normativa AGU nº 23/2009: O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS.

<sup>18</sup> Artigo 70 *caput* da CF: A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



57. No tocante a necessidade de cumulação dos requisitos previstos no §2º do artigo 30-A da IN nº 02/2008-SLTI/MP entende-se que são cumulativos no que couber, isto é, para que a pesquisa de preços seja dispensada há necessidade de que todos os requisitos estejam preenchidos, isto é, haja previsão de reajustamento da mão de obra, por meio de CCT, haja previsão de reajustamento para os insumos por índice previamente estabelecido pela Administração, e, nos casos de limpeza e vigilância, que os valores praticados estejam dentro daqueles estabelecidos pela SLTI/MP.

58. A respeito da correta eleição do índice a ser aplicado aos contratos administrativos, cabe registrar o entendimento exposto no Parecer 04/2013/CLPC/DEPCONSU/PGF/AGU:

“Questão importante, nesse sentido, é saber qual índice escolher. A priori, deve ser aquele que melhor reflita os preços do objeto contratual. Não há dúvida, portanto, de que índices setoriais ou específicos são preferíveis aos índices gerais, pois enquanto estes procuram mensurar a variação de preços da economia em geral, aqueles aferem a variação de preços em um determinado setor econômico ou refletem, de maneira detalhada, a composição dos custos envolvidos na contratação.

24. Há, ainda, uma razão jurídica para a preferência por índices setoriais ou específicos. O art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 exige a priorização de índices capazes de retratar a variação efetiva do custo do objeto contratual:

*Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

25. Para tanto, nada melhor que admitir a adoção de índices setoriais ou específicos, pois são concebidos para, necessariamente, refletirem os custos de determinado setor da economia ou de determinado objeto, e não os preços praticados no mercado em geral.

26. Para vários objetos contratuais, contudo, não existem índices específicos ou setoriais. Nesses casos, a adoção de índice geral é, obviamente, mandatária, por absoluta impossibilidade de adoção de índice específico ou setorial e por força da Orientação Normativa AGU nº 23/2009. Nesses casos, deve-se procurar verificar qual seria o índice geral de preços que melhor estaria correlacionado com os custos do objeto contratual ou, ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de adoção consagrada para o objeto contratado.

27. Apenas se tecnicamente inviável a identificação do índice geral mais adequado ou consagrado pelo mercado, deverá ser adotado o IPCA/IBGE, pois, com supedâneo no art. 3º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, é o índice geral de preços oficialmente escolhido pelo Conselho Monetário Nacional para monitorar a inflação do país desde a Resolução CMN nº 2.615, de 30 de junho de 1999.

28. Ademais, o IPCA/IBGE tem caráter nacional e sua população-objetivo é abrangente. De fato, o cálculo desse índice leva em consideração "o movimento geral dos preços do mercado varejista" e sua população-objetivo são "famílias residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte dos rendimentos". Esses aspectos tornam o índice robusto, pois refletem o impacto da inflação na maior parte do mercado de consumo, excluindo da população-objetivo indivíduos de renda muito baixa ou muito alta.

29. Por fim, de acordo com estudo do Banco Central, o IPCA é menos sensível às variações cambiais, ao menos quando comparado com outro índice geral de grande importância, o ÍGP-DI/FGV:

Na prática, a adoção do regime de metas para a inflação obrigou o BCB, na condução da política monetária, a buscar o máximo possível de informações sobre a inflação corrente e sua tendência, e sobre as expectativas para as várias medidas de inflação. Por seu turno, tendências de depreciação cambial



ou de apreciação cambial, que podem ocorrer em um regime de câmbio flutuante em diferentes períodos de tempo, podem produzir descasamento temporário dos diversos índices de preços, em particular entre os IGPs e o IPCA, conforme verificado no Gráfico 1 Isso decorre da maior participação relativa dos bens comercializáveis ou tradables nos IGPs, comparativamente aos índices de preços ao consumidor.

30. Certamente, esse aspecto torna a adoção do índice mais recomendável, dado que a mensuração da inflação se torna menos errática e, de alguma forma, mais resistente às flutuações circunstanciais de preços. No longo prazo, contudo, o IPCA e o IGP-DI tendem a convergir.

31. Quanto ao TCU, embora tenha tradicionalmente entendido que índices gerais não poderiam ser utilizados para o reajustamento dos contratos de prestação de serviços continuados em detrimento da repactuação, mais recentemente adotou orientação diversa no Acórdão TCU nº 54/2012 - Plenário:

*51. Quanto ao Achado X, denominado "reajustes contratuais falhos", discordo do raciocínio e das respectivas propostas de encaminhamento da Sefti.*

*52. A unidade técnica, ao não distinguir adequadamente os institutos do reajuste e da repactuação contratual, especificamente em contratos para prestação de serviços executados de forma contínua, defende que "os valores contratuais para serviços continuados somente podem ser reajustados mediante a repactuação, respeitada a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada." (item 224 do relatório de auditoria - grifo nosso). Para a Sefti, portanto, contratos de serviços de manutenção e suporte técnico, de natureza contínua, não poderiam ter cláusulas de reajuste, mas apenas de repactuação, nos termos do art. 5º do Decreto 2.271/1997*

*53. Não há qualquer afronta ao ordenamento jurídico, ao contrário do ponto de vista manifestado pela unidade técnica, quando se fazem presentes em um contrato de serviços de natureza continuada cláusulas que prevêem seu reajuste (supondo que a vigência do contrato extrapola 12 meses), bem como sua repactuação.*

*54. A necessidade de estabelecimento de critério de reajuste para os contratos administrativos está prevista no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993, nos seguintes termos:*

*(...)*

*55. Nota-se que a Lei de Licitações não restringe a existência de cláusulas de reajuste apenas a contratos que não sejam de natureza contínua.*

*56. Além disso, a Lei 10.192/2001, traz disposições sobre o reajuste de contratos com duração igual ou superior a um ano, inclusive os administrativos, nas quais está prevista a utilização de índices de preços para tal fim:*

*(...)*

*58. Não há, portanto, qualquer ilegalidade em serem estabelecidas cláusulas de reajuste nos contratos de manutenção e suporte técnico, de natureza contínua, como aqueles avaliados pela Sefti com relação ao Sistema ASI. Tais cláusulas são baseadas em índices de preços e devem respeitar o interregno mínimo de um ano (cf. arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001), com a contagem de prazos nos termos do acórdão 474/2005 - Plenário.*

*59. No caso da repactuação com elevação de custos para o órgão ou entidade contratante, especificamente quanto à espécie de contrato que foi objeto de análise pela Sefti (serviços executados de forma contínua), lembro que tal aumento de despesas depende da "demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada", nos termos do art. 5º, caput, do Decreto 2.271/1997.*

32. Tendo em conta as considerações acima, deve-se concluir que é possível a adoção de índices setoriais, específicos ou mesmo gerais para o reajustamento de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que sejam observados os critérios estabelecidos ao longo da fundamentação.

59. Dessa forma, entendemos que, nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja expressa previsão do critério de reajuste de preços, é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, nos termos do artigo 30-A § 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MP.

60. Caso o Administrador entenda por bem realizar a pesquisa de mercado, a nova sistemática não impede que o Administrador de maneira fundamentada assim proceda.

61. Interessa-nos, ainda, perquirir se seria possível a adoção dessa sistemática nos contratos em curso. É dizer, na hipótese de haver instrumento contratual exigindo a realização de pesquisa de preços por ocasião da prorrogação contratual, seria possível dispensá-la à luz do disposto no artigo 30-A § 2º da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG?

62. Entendemos que a resposta é positiva.

63. Com efeito, de acordo com o artigo 57, inciso II da lei nº 8.666/93, para a prorrogação dos contratos de serviços continuados, a Administração deverá demonstrar a vantajosidade do contrato em execução.

64. Identifica-se que o legislador prescreveu uma ordem à Administração no sentido de buscar comprovar a vantajosidade econômica do contrato vigente, no momento da prorrogação contratual, não tendo estabelecido como seria aferida essa vantajosidade.

65. A formalização da pesquisa de preços se trata de verdadeira ordem procedimental destinada à Administração, não afetando, assim, as obrigações sinalagmáticas do instrumento de contrato, pelo que a adoção da nova sistemática independe da alteração dos contratos que anteriormente exigiam a realização da pesquisa de preços<sup>19</sup>.

66. Em verdade, entendemos que preenchidos os requisitos do artigo 30-A §2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP, no que couber seria possível dispensar a pesquisa de preços, no momento da prorrogação contratual, devendo a Administração apenas zelar pela verificação, em cada caso, do preenchimento dos requisitos previstos no normativo que autoriza sobredita dispensa.

#### IV – CONCLUSÃO

67. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, concluímos que:

- a) É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna

<sup>19</sup> Caso a Administração entenda por bem alterar o contrato para excluir a exigência da realização da pesquisa de preços, entende-se possível, embora desnecessária.



legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado.

- b) O procedimento da IN nº 05/2014-SLTI/MP supre as exigências legais de justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor (menor preço) de que trata o art. 26, Parágrafo Único da Lei nº 8666/93.
- c) A interpretação que deve ser feita em relação ao artigo 6º, parágrafo único da IN nº 05/2014-SLTI/MP com a alteração dada pela IN nº 07/2014-SLTI/MP, quando afirma que a norma será aplicada apenas aos processos iniciados após 1º/09/2014, é a de que a norma será aplicada aos processos em curso nos quais ainda não tenham sido realizadas as pesquisas de mercado, ou seja, aplicação do *tempus regit actum*.
- d) A pesquisa de preços nos contratos de natureza continuada pode ser dispensada por ocasião da prorrogação e repactuação contratual, desde que atendidos aqueles requisitos contidos no artigo 30-A § 2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.
- e) Nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja expressa previsão do critério de reajuste de preços, é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, nos termos do artigo 30-A § 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MP.
- f) A formalização da pesquisa de preços trata-se de verdadeira ordem procedimental destinada à Administração, não afetando, assim, as obrigações sinalagmáticas do instrumento de contrato, pelo que a alteração dos contratos em execução seria possível para fins de viabilizar a dispensa da pesquisa de mercado, embora desnecessária, desde que, observados os critérios estabelecidos no artigo 30-A § 2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

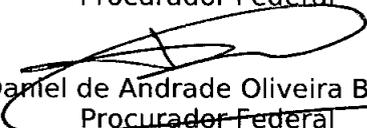
  
Ana Carolina de Sá Dantas  
Procuradora Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013).

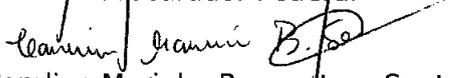
  
Alessandro Quintanilha Machado  
Procurador Federal

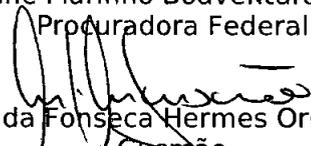
Rafael Sérgio Lima de Oliveira  
Procurador Federal

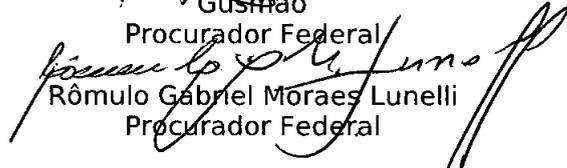
Douglas Henrique Marins dos Santos  
Procurador Federal

  
Daniel de Andrade Oliveira Barral  
Procurador Federal

  
Helio Alencar de Oliveira  
Procurador Federal

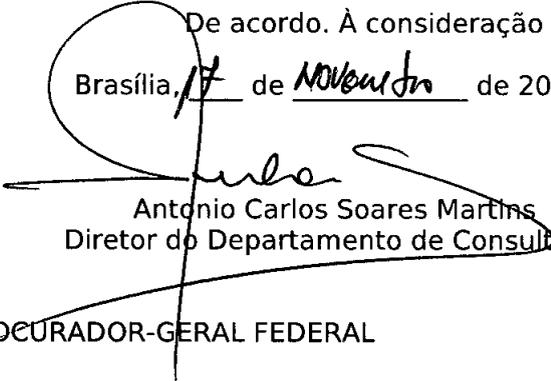
  
Caroline Marinho Boaventura Santos  
Procuradora Federal

  
Diego da Fonseca Hermes Ornellas de  
Gusmão  
Procurador Federal

  
Rômulo Gabriel Moraes Lunelli  
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 17 de NOVEMBRO de 2014.

  
Antonio Carlos Soares Martins  
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o parecer Nº 12 /2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 17 de NOVEMBRO de 2014.

  
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 85/2014

CONTRATO. PESQUISA DE PREÇO. METODOLOGIA DE REALIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS. ADVENTO DA IN Nº 05/2014-SLTI/MP. MUDANÇA DE PARADIGMA. SUPRIMENTO DE LACUNA LEGISLATIVA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA.

I. É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado.

II. O procedimento da IN nº 05/2014-SLTI/MP supre as exigências legais de justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor (Menor Preço) de que trata o art. 26, Parágrafo Único da Lei nº 8666/93.

III. A interpretação que deve ser feita em relação ao artigo 6º, parágrafo único da IN nº 05/2014-SLTI/MP com a alteração dada pela IN nº 07/2014-SLTI/MP, quando afirma que a norma será aplicada apenas aos processos iniciados após 1º/09/2014, é a de que a norma será aplicada aos processos em curso nos quais ainda não tenham sido realizadas as pesquisas de mercado, ou seja, aplicação do *tempus regit actum*.

IV. Em consonância com o entendimento do TCU e da IN nº 06/2013-SLTI/MPOG, a pesquisa de preços nos contratos de natureza continuada pode ser dispensada por ocasião da prorrogação e repactuação contratual, desde que atendidos aqueles requisitos contidos no artigo 30-A § 2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

V. Nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que haja expressa previsão do critério de reajuste de preços, é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, nos termos do artigo 30-A § 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MP.

VI. É possível a alteração dos contratos em execução para fins de conformidade com a nova sistemática introduzida pela IN nº 06/2013-SLTI/MP para fins de dispensa da pesquisa de preços, embora desnecessária, desde que, observados os critérios estabelecidos no artigo 30-A § 2º da IN nº 02/2008-SLTI/MP.

